

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-19.2022.5.04.0005

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. TÍTULO EXECUTIVO. Ofende a coisa julgada a pretensão de incluir na base de cálculo das horas extras a remuneração variável, à qual foi atribuída, no título executivo, natureza indenizatória. Agravo de petição a que se nega provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a sentença de improcedência da impugnação à sentença de liquidação, agrava de petição o exequente.

Pretende a reforma do julgado em relação à base de cálculo das horas extras.

Com contraminuta da executada TLSV Engenharia S.A., vêm os autos a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO O EXEQUENTE

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Decidiu a Magistrada de origem (Fls.: 1102 - 1103):

"Argumenta o exequente que o cálculo homologado deixou de considerar a totalidade da remuneração auferida, o que contraria a súmula 264 do TST. Diz

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-19.2022.5.04.0005

que as comissões e o DSR sobre as comissões devem integrar a base de cálculo. Refere que o repouso semanal remunerado, em razão da consideração das variáveis, engloba a remuneração, devendo ser utilizado para base de cálculo das horas extras, porque a parcela DSR sobre as variáveis nada mais é do que a própria remuneração, mesmo sendo paga sob o título de RSR. Invoca a OJ 100 da SEEX do TRT4.

Decido.

A perícia elucidou a matéria, conforme ID aefdb2e:

'[...]

Quanto a remuneração variável, já houve posicionamento deste MM. Juízo, o qual reconheceu a natureza indenizatória das premiações pagas, conforme r. sentença de ID. 7fb7087 (fl.559), a seguir transcrita:

'Portanto, com fundamento no §2º do artigo 457 da CLT, entendo que os pagamentos assumiam caráter de premiação, com natureza indenizatória, motivo pelo qual não são cabíveis os reflexos postulados.

(...)

Quanto à remuneração variável, conforme acima fundamentado, se tratava de premiação com natureza indenizatória, motivo pelo qual não se aplicam a OJ 397 da SDI-1 do TST e a Súmula 340 da mesma Corte.'

Assim, restou expressamente reconhecida a natureza indenizatória da remuneração variável, afastando a possibilidade de considerá-la na base de cálculo das horas extras.

Ainda, esclareço que a Súmula 264 do TST invocada pelo reclamante não altera a natureza das parcelas indenizatórias, como pretende a reclamante

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-19.2022.5.04.0005

neste momento processual.

[...]

Rejeito, portanto, a impugnação."

O exequente não se conforma com a decisão. Assevera que o cálculo homologado que deixou de considerar a totalidade da remuneração auferida no cálculo das horas extras, o que contraria o entendimento consubstanciado na Súmula 264 do TST. Defende que as comissões e os repousos remunerados sobre as comissões devem integrar a base de cálculo das horas extras. Invoca a OJ 100 da SEEx do TRT 4. Salienta que a remuneração utilizada na base de cálculo das horas extras deve ser a total e não a parcial, como fez o perito.

Examino.

Na inicial, o exequente postulou, dentre outras, a condenação das executadas ao pagamento de diferenças da remuneração variável (comissões) e integração dos valores pagos e devidos nas demais verbas do contrato.

Na sentença, foram reconhecidas em favor do trabalhador, diferenças de remuneração variável equivalentes a 10% dos valores efetivamente recebidos durante o período contratual. E, sobre a natureza da parcela, consignou o Magistrado de *a quo* (Fls.: 559):

"A vinculação da parcela ao atingimento de metas se tratava de efetiva liberalidade do empregador, paga em decorrência do desempenho superior ao esperado no exercício das atividades contratadas.

Portanto, com fundamento no §2º do artigo 457 da CLT, entendo que os pagamentos assumiam caráter de premiação, com natureza indenizatória, motivo pelo qual não são cabíveis os reflexos postulados."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020096-19.2022.5.04.0005

No julgamento do recurso ordinário, foi dado parcial provimento ao apelo da executada TLSV Engenharia S.A. para absolvê-la do pagamento de diferenças de remuneração variável (Fls.: 619). Não houve, todavia acolhimento do pedido autoral de atribuição de natureza salarial à parcela.

Conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 264 do TST, "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Nesse cenário, não tendo sido atribuída natureza salarial às comissões, não devem integrar a base de cálculo das horas extras, sob pena de ofensa ao título executivo transitado em julgado.

Nego provimento ao apelo.

PREQUESTIONAMENTO

As questões jurídicas e os dispositivos legais e constitucionais invocados no recurso foram abordados de forma explícita no acórdão ou, ante a incompatibilidade com a tese adotada no julgamento, implicitamente, razão por que não há necessidade de menção expressa aos mesmos, considerando-se prequestionados para os devidos fins, nos termos da Súmula 297, I, e da OJ 118 da SDI-1 do TST.